

do júri preencherá um boletim, do qual deverá constar a nota de classificação que atribue ao candidato, tendo em consideração os trabalhos e informações presentes às provas de admissão e de gabinete e aptidões e conhecimentos que elle revelou na prova oral.

§ único. As notas de classificação serão de 0 a 20, e as médias aproximadas até as décimas.

Art. 17.º No termo final a layrar para cada candidato escrever-se-ão apenas as designações de «inapto», «apto» e «muito apto», conforme a média das notas dos boletins individuais fôr, respectivamente, inferior a 10, compreendida entre 10 e 15, ou superior a 15.

§ 1.º O candidato que fôr julgado inapto passará imediatamente à situação de reserva.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos neste artigo todo o processo das provas será enviado pelo júri ao Ministério da Guerra, compreendendo-se nêle os boletins e termos lavrados e documentos escritos durante as provas sobre os quais incidiu a apreciação do júri.

§ 3.º A classificação obtida pelo candidato nos termos do presente artigo será tomada na devida consideração pelo Conselho Superior de Promoções na apreciação do mérito relativo dos coronéis ou brigadeiros que concorram à promoção a general por escolha.

Art. 18.º Das decisões do júri em qualquer das provas não haverá recurso.

Art. 19.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova de classificação, poderá repeti-la em outro dia e com novo tema, desde que cesse a causa da interrupção.

Art. 20.º Se por doença de qualquer dos membros do júri, ou por qualquer outro motivo justificado, a sequência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente regulamento, o presidente do júri assim o comunicará ao Ministério da Guerra, providenciando este para que da interrupção resulte o mínimo prejuizo e o júri não funcione com menos de cinco membros.

§ único. A mudança de situação de qualquer membro do júri ocorrida durante a execução das provas de um candidato não importa a sua substituição no júri, salvo quando haja incompatibilidade material absoluta dos serviços das provas com os que aquele membro do júri passe a desempenhar na sua nova situação. Como princípio, o júri que inicia as provas de um candidato deve ser mantido até o final destas.

Art. 21.º A desistência das provas depois de elas iniciadas implica a imediata passagem à situação de reserva.

Art. 22.º (transitório). As disposições deste decreto, incluindo as do artigo 6.º, serão applicáveis aos coronéis que, à data da publicação do presente diploma, estejam habilitados com o curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Officiais, devendo a prova de admissão a que se refere o artigo 9.º constar do exame das informações do comandante da Escola e dos documentos relativos aos trabalhos individuais daquele curso e aos das viagens feitas durante a frequência do mesmo.

§ 1.º Os coronéis que frequentaram o curso do 4.º grau da Escola Central de Officiais anteriormente ao ano lectivo de 1931-1932 tomarão parte num exercício de quadros a realizar nos arredores de Lisboa, durante o qual os referidos coronéis desempenharão os cargos de comandantes de uma grande unidade ou agrupamento superior, ou outros da competência de general em campanha, em diferentes situações a figurar. O programa desse exercício será elaborado pelo estado maior do exército e os trabalhos que a elle digam respeito substituirão os da viagem de generais que aqueles officiais deixaram de realizar.

§ 2.º Os coronéis a que se refere o presente artigo poderão prestar as provas especiais de aptidão para a promoção, ainda que não tenham exercido o comando

efectivo de tropas exigido por lei, não podendo contudo ser promovidos sem terem satisfeito a esta condição de promoção e ficando por esse facto sujeitos à preterição nos termos da lei geral.

Art. 23.º A partir da data do presente decreto somente poderão ser nomeados para instrutores do curso do 4.º grau da Escola Central de Officiais os coronéis que já tenham satisfeito às provas de aptidão para a promoção a general ou que já tenham concluído, com boa informação, o mesmo curso.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustava Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS.

### Decreto n.º 22:069

Estabeleceu o artigo 34.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que os militares do exército metropolitano ou da armada, servindo nas colónias, em comissão civil, eram obrigados a estabelecer pensões mensais às suas famílias, para serem pagas na metrópole, por intermédio da repartição competente do Ministério das Colónias. Não poderiam, por essa disposição legislativa, os quantitativos das pensões ser inferiores a 600\$ nem superiores a metade dos seus vencimentos certos, como os definia o artigo 101.º do decreto n.º 12:209.

Em Abril de 1932 o decreto n.º 21:050 regulamentou esta disposição.

Na verdade, em tempos de economia normal, nenhum embaraço levantava a applicação das disposições indicadas por os governos coloniais transferirem com regularidade as quantias precisas para se effectuarem os pagamentos na metrópole.

Mas, regulados apertadamente, por imposição das circunstâncias, os regimes de transferências, as disposições referidas representam uma violação dos sistemas organizados, constituindo um privilégio que hoje se não pode sustentar em face das regras fundamentais em vigor nas colónias. Há por isso necessidade de o revogar.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 34.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 5 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:070

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionada à dotação inscrita no artigo 102.º do orçamento do Ministério das Colónias de 1932-1933 para despesas de «Delimitações de fronteiras e missões de estudo» a quantia de 210.474\$39, correspondente à importância de que no corrente ano económico se fez reposição nos cofres do Tesouro como saldo da dotação inscrita no orçamento do referido Ministério do ano económico de 1930-1931 para despesas da mesma natureza.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:071

Sendo necessário ocorrer ao pagamento das rendas da casa onde se encontra instalada a Missão Agrícola Móvel de Aveiro, relativas ao ano económico de 1929-1930, bem como do bónus de trigo em dívida também a vários lavradores, referente ao ano económico de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento, pelas disponibilidades da verba de 270.000\$ inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura aprovado para o presente ano económico de 1932-1933, no capítulo 15.º, artigo 688.º «Despesas de anos económicos findos», das quantias de 412\$50 e 48.900\$, importâncias respectivamente das rendas da casa em dívida da Missão Agrícola Móvel de Aveiro, do ano económico de 1929-1930, e do bónus de trigo referente ao ano económico de 1931-1932 em dívida a vários lavradores.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.